



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2049, DE 2023

Altera o art. 161 do Decreto Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para prever esbulho possessório com fins políticos e enquadrá-lo no rol dos crimes hediondos, e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Cleitinho (REPUBLICANOS/MG)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR CLEITINHO
PROJETO DE LEI N° , DE 2023

SF/23701.45913-96

Altera o art. 161 do Decreto Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para prever esbulho possessório com fins políticos e enquadrá-lo no rol dos crimes hediondos, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art.161 do Decreto Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 161.

§ 1º

Ebulho possessórios com fins políticos

III- Saquear, invadir, depredar ou incentivar propriedade alheia, ou manter quem nela encontra em cárcere privado, com fim de manifestar inconformismo político ou de pressionar o governo a fazer ou deixar de fazer alguma coisa. ” (NR)

Art. 2º O art.1º da Lei 8072, de 25 de julho de 1990, passa vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art.1º.....

X - Ebulho possessório com fins políticos. ” (NR)

Art. 3º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL

SF/23701.45913-96

JUSTIFICAÇÃO

As ações perpetradas pelo Movimento dos Sem Terras (MST) são inaceitáveis perante nosso ordenamento constitucional, e vem gozando da falta de tipicidade de seus atos.

O Judiciário não vem aceitando denúncia contra MST com base no crime de esbulho possessório, previsto no art.161 §1º, II do Código Penal, uma vez que o referido tipo pede por um elemento subjetivo específico (dolo específico) que é o *animus* de esbulhar.

O MST tem como êxito, defendido que o fim de seus atos não é esbulho possessório em si, mas manifestar inconformismo político e pressionar o governo a executar políticas sociais.

O presente projeto vem para corrigir esta lacuna legal e dar ao nosso direito penal força para punir essa ação que afronta os princípios constitucionais da livre iniciativa, da liberdade, da função social da propriedade, visto que muitas das terras invadidas pelo movimento são produtivas.

Trata de afronta ao regime representativo e o Estado de Direito desvelando a natureza hedionda desse crime de efeitos sociais muito mais grave do que várias condutas previstas no rol da lei 8072, de 1990.

Com a aprovação desse projeto buscamos das repostas eficaz ao estágio que chegou esse tipo de movimento dito social que impõe inaceitável desrespeito a liberdade social e a autoridade do Estado e fragiliza o processo jurídico democrático, a qual há 40 anos, vem consolidado em nosso país.

Sala das Sessões,

**Senador CLEITINHO AZEVEDO
REP/MG**

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>

- art161

- Lei nº 8.072, de 25 de Julho de 1990 - Lei dos Crimes Hediondos - 8072/90
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8072>

- art1